



Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

7ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5672087-29.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: LJO

AGRAVADA: MNO

RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por -----, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da comarca de Goiânia, Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, no evento 53 dos autos do Cumprimento de Sentença da Ação de Alimentos, proposta em seu desfavor por -----, ora agravada.

Conforme relatado, firmado acordo na ação de alimentos (nº 5205849.06), a exequente promoveu o cumprimento da sentença homologatória em desfavor do seu alegado genitor (5241953-21), exigindo-lhe a importância de R\$ 11.595,35, a título de pensão alimentícia.

Citado, o executado apresentou embargos à execução, requerendo o benefício da gratuidade da justiça (evento 20).



No mérito, apontou que há em trâmite ação negatória de paternidade; requereu o abatimento do valor final do crédito alimentar já pago; o parcelamento do saldo remanescente e a condução da execução menos gravosa, visto que a prisão civil acarretaria coerção por débito proveniente de dever inexistente.

A exequente apresentou impugnação aos embargos à execução (evento 26).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com intimação da parte autora para atualizar o débito perseguido e posterior intimação do réu para pagamento, em 3 dias, sob pena de prisão e protesto da dívida, nos termos do artigo 528, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil (evento nº 41).

O executado reiterou seus pedidos, juntando o exame de DNA realizado pela via judicial, atestando não ser o pai biológico da exequente e pugna pela improcedência da execução (eventos 45, 46 e 49).

Ao analisar os pleitos da parte executada, o magistrado singular proferiu a seguinte decisão (evento 53):

Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça ao executado, porquanto presentes os requisitos ensejadores para a concessão.

Quanto aos EMBARGOS À EXECUÇÃO, passo a dirimir acerca da via judicial manejada pelo executado.

Constata-se que apresentou Embargos à execução como incidente processual no presente feito, no entanto, sabe-se que - nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC - tal procedimento detém trâmite processual específico e não se propõe nos próprios autos, in verbis:

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, reputo pelo não conhecimento, dado o erro grosseiro e inescusável em afronta ao procedimento processual legal expresso e específico para tal fim e dada a distinção patente das vias judiciais.

Ademais, pelo motivo supracitado, afasta-se - por si só - a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.



Perfilhando igual entendimento, colaciono aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO AVIADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE NÃO APLICADA. ERRO GROSSEIRO. I. Encontrando-se o Agravo de Instrumento pronto para julgamento do mérito, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração aviados em face de decisão liminar. II. Os Embargos à execução constituem ação autônoma e, ao contrário do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, a defesa do executado não é apresentada como simples impugnação/petição. Assim, como ação autônoma, cuja natureza jurídica é de ação de conhecimento, devem os Embargos à Execução seguir rito próprio, conforme estabelecido no art. 914 e seguintes do Código de Ritos. Por essa razão, não se afigura cabível sua oposição como simples impugnação/petição. III. A interposição de Embargos à Execução como simples petição dentro dos autos da execução constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. (TJ-GO AI: 03887141920188090000, Relator: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, Data de Julgamento: 31/01/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/01/2019) (Grifei)

Ainda, no tocante à AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE que se encontra em trâmite, na qual já houve realização de exame de DNA que atestou a ausência de vínculo biológico entre as partes, ressalto que tal fato não afasta - por si só - a responsabilidade como pai registral e até socioafetivo, cuja questão será dirimida na ação competente.

Desse modo, somente após a sentença proferida que reconheça a ausência de paternidade de forma que influa nos efeitos registrais da infante é capaz de desobrigar o executado quanto aos alimentos que lhe cabe.

Assim, não há o que se falar em suspensão da execução até o julgamento da ação negatória de paternidade ou extinção desta apenas pela ausência de vínculo biológico, porquanto a responsabilidade ao executado permanece.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto não houver sentença transitada em julgado na ação negatória de paternidade, com devida anulação do registro civil de nascimento da menor agravada, subsiste a obrigação alimentar do genitor registral, ora agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01266620520178090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/11/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2017) (Grifei)



Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos à Execução apresentados nestes autos (mov. 20), bem como INDEFIRO suspensão ou extinção da presente execução, porquanto persiste a responsabilidade paterna do executado perante a exequente.

Inconformado, o executado interpõe o presente recurso, alegando não ser pai da agravada e que realizou seu registro a fim de evitar maiores problemas com sua genitora. Acrescenta que se trata de registro viciado (erro/ignorância), sem valoração em verdade e que nunca participou da vida da menor.

Sustenta que a ação originária deste recurso não possui pressupostos de desenvolvimento válido e regular, merecendo a extinção.

Menciona ser impensável que se entenda pela perpetuação do débito como se admissível fosse a aplicação de golpes financeiros e exposição com o fim único e exclusivo de enriquecimento ilícito e inapropriado.

Pretende a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para suspender a cobrança e penhora na ação de cumprimento de sentença, reconhecendo a negativa de paternidade e impedindo seu pagamento.

Vejamos.

Como sabemos, trata-se o agravo de instrumento de recurso cuja análise pela instância revisora cinge-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Vale dizer, nos estreitos limites da espécie recursal, não é possível o exame de temas não abordados na decisão recorrida, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, sob pena de suprimir-se a atuação jurisdicional do julgador de 1ª instância, corrompendo seu livre convencimento.

Dito isso, a insurgência fundamenta-se na pretensão do recorrente de obter a suspensão da execução de alimentos, ao argumento de não ser o pai biológico da alimentanda.



Depreende-se que o executado, ora agravante, mesmo sob fortes dúvidas sobre sua paternidade, registrou a autora como sua filha em 23 de dezembro de 2016 (certidão de nascimento, evento 01, arquivo 03; data de nascimento 19/12/2016).

Empós, em 08 de fevereiro de 2018, submeteu-se à audiência de mediação em que voluntariamente se obrigou ao pagamento mensal de alimentos em favor da



infante, no valor de 31,44% do salário-mínimo, mais 50% das despesas com saúde e material escolar (evento 17 dos autos de alimentos: nº 5205849-06).

Somente em 2020 o agravante ajuizou ação de investigação de paternidade (5246310-15), a qual ainda está pendente de julgamento.

Nesse cenário, mesmo opondo-se ao vínculo filial para não ser compelido à prestação alimentar, o executado realizou o pagamento das pensões dos meses de setembro e outubro de 2022 (eventos 30 e 35 do feito originário), portanto após a impugnação judicial da paternidade.

Obviamente, o agravante reconhece a cogência da sentença exequenda, cuja exigibilidade abarca a quitação das prestações vencidas e vincendas.

E, em que pese realizado exame de DNA na referida ação de investigação, a alteração dos efeitos registrais somente surtirá efeitos após a sentença que reconheça a ausência de paternidade, capaz então de desobrigar o executado quanto aos alimentos devidos, não havendo se falar em suspensão dos atos executórios e do próprio cumprimento da sentença originária.

A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, evidentemente, reproduz o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME NEGATIVO DE DNA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. A concessão ou não da tutela de urgência reside no poder discricionário do julgador, observados os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, motivo pelo qual somente deverá ser reformada a decisão se esta for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica. 3. Embora o exame negativo de DNA seja uma prova contundente, por si só, não desconstitui o vínculo de parentesco, assumido voluntariamente pelo recorrente, fato que somente se concretiza após decisão definitiva acerca do pedido negativo de paternidade. 4. Não vislumbrado o requisito da verossimilhança das alegações, capaz de autorizar, de plano, a suspensão do dever do agravante de prestar alimentos ao agravado, que é menor e incapaz de prover seu



próprio sustento, a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência é medida que se impõe. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 504358530.2019.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/05/2019, DJe de 27/05/2019, g.)

Essa mesma inteligência é compartilhada pelo Douto Procurador de Justiça atuante no feito, razão pela qual, por reputar incisiva e adequada a fundamentação lançada em seu judicioso parecer, por economia processual e alinhado à ampla receptividade da fundamentação por remissão nas cortes superiores, encampo neste ato excertos do aludido ato, os quais ficam a esta decisão incorporados (evento 14):

Vale ressaltar que questões de alta indagação e que demandam complexa dilação probatória, como negatória de paternidade e falsificação de exame de DNA realizado fora da via judicial, como na espécie, não são comportadas na estreita via do cumprimento de sentença, que somente terá a eficácia do título executivo relativizada por outro pronunciamento judicial, nos termos do artigo 1.699, do Código Civil.

Deste modo, considerando o princípio do melhor interesse da criança, não podendo ela ficar desassistida e que a presunção de paternidade persiste até que ali seja decidido definitivamente a questão, com a consequente anulação do registro ou manutenção, caso seja comprovado o vínculo biológico, não merece reformas a decisão atacada. Além disso, a sentença de ação negatória de paternidade possui natureza desconstitutiva (constitutiva negativa), ou seja, surte efeitos irretroativos (*ex nunc*), de modo que a relação de parentesco porventura desmantelada restará válida até o trânsito em julgado da referida sentença.

Portanto, eventual dever de alimentar havido pelo Agravante em favor da Agravada permanece hígido até que a relação de parentesco seja efetivamente desconstituída, quando então extinta referida relação jurídica, o que não ocorreu. Assim, não se observando qualquer mácula na decisão vergastada, sua manutenção é de rigor.

Oportuno ao tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234792 – GO (2022/0336516-7) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por E S DE C contra decisão que não admitiu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO DE PROCEDIMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS DE PAI PARA FILHA MENOR IMPÚBERE. CRITÉRIOS DE PARAMETRIZAÇÃO. NECESSIDADE PRESUMIDA.



CAPACIDADE COMPROVADA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) Com efeito, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão: "(...) Na espécie, verifica-se que o dever de prestar alimentos impostos ao embargante advêm da presunção de veracidade da certidão de nascimento coligida aos autos, a qual atesta a relação de parentesco entre as partes. Noutro pórtico, ainda que a negatória de paternidade intentada pelo embargante seja procedente, é certo que seus efeitos serão futuros (ex nunc), ou seja, o dever de alimentar reconhecido nestes autos persistirá até o trânsito em julgado da sentença lavrada naquela ação. Por conseguinte, os efeitos esperados da reunião dos processos não se faz presente no caso concreto, uma vez que as decisões não correm o risco colidirem entre si em razão de o dever de alimentar do pai persistir enquanto não desconstituída esta relação jurídica. Com o enfrentamento das questões fulcrais da lide – o que, frisa-se, não importa na obrigatoriedade do juízo refutar a todos os argumentos da parte –, e ainda assim os argumentos constantes da decisão não se mostram corretos na visão do embargante, não quer dizer que eles não existam, posto que a omissão não se confunde com fundamentação contrária aos interesses da parte" (fls. 1.383, e-STJ- grifou-se) Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. (...) (AREsp n. 2.234.792, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 01/06/2023.) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360322 – GO (2023/0151292-1)

EMENTA CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE NEGOU A PATERNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EXCLUSIVAMENTE EM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELO ART. 227 DA CF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) (e-STJ, fl. 1571) O acórdão estadual, ora recorrido, negou provimento ao agravo do recorrente por entender que nos termos da Constituição Federal devem ser preservados os direitos da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos em seu art. 227, confira-se: O ato ora agravado, restabeleceu a obrigação alimentar, uma vez que houve decisão na rescisória suspendendo os efeitos da sentença que julgou procedente a ação negatória de paternidade e que dava sustento à exoneração dos alimentos. Esclarecida tal questão, cumpre dizer, que com a Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direito. A partir de então, foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e do melhor interesse. Em apertada síntese, tais princípios aduzem que o Estado deve se valer de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e adolescente, pois estes devem ser tratados com total preferência, devendo, ainda, serem buscadas soluções que proporcionem maiores benefícios aos menores. Deste modo, considerando a suspensão determinada na ação rescisória e o princípio do



melhor interesse da criança, não podendo ela ficar desassistida, a presunção de paternidade persiste até que ali seja decidido definitivamente a questão, com a consequente anulação do registro ou manutenção, caso seja comprovado o vínculo biológico. (e-STJ, fls. 1581/1582-sem destaques no original) A ementa do referido julgado ficou assim redigida: (...) Como se percebe, o Tribunal estadual decidiu apoiado em fundamento constitucional não impugnado mediante recurso extraordinário aplicando-se à espécie o Enunciado nº 126 da Súmula do STJ. (...) (AREsp n. 2.360.322, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 31/08/2023)

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça aventada em contrarrazões, entendo que não merece acolhida, porquanto a agravada não comprovou a inequívoca capacidade de o recorrente arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique sua subsistência, razão porque mantenho a benesse.

Nesse diapasão hermenêutico, o sólido arcabouço jurisprudencial deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AFASTADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DO CONTRATO. ASSINATURA DO RECEBEDOR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. CONTRATO ORIGINAL. DISPENSABILIDADE. 1. Não cabe o exame de alegação estranha ao corpo decisório, como eventual abusividade dos encargos previstos no contrato, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, não discutido o referido tema no juízo de origem, inviável perquirir o conhecimento dele nesta fase de recurso. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 2. Apesar de ser possível a impugnação ao deferimento da assistência judiciária em sede de contrarrazões, deve a parte agravada comprovar a ausência de hipossuficiência financeira do agravante para a revogação do benefício, o que não ocorreu no caso. 3. (...). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (TJGO, AI 547551807.2023.8.09.0164, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023.g.)

Pertinente aos ônus da sucumbência, cediço que o Superior Tribunal de Justiça “possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso” (STJ, AgInt



no REsp n. 2.002.572/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

In casu, a defesa apresentada pelo agravante foi rejeitada, motivo pelo qual não foram arbitrados honorários sucumbenciais, em consonância com o cogitado julgado da Corte de Cidadania.

E, como sabido, o arbitramento de honorários em sede recursal depende da fixação no juízo de origem, pois “os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Inclusive trata-se de entendimento que integrou o Informativo 640 e foi consolidado na Tese nº 6 da Jurisprudência em Tese, Dos Honorários Advocatícios – I, do Superior Tribunal de Justiça.

Forte nessas premissas, improcede o pleito da agravada, formulado em contrarrazões, de condenar o agravante aos ônus sucumbenciais, porquanto impossibilitada a fixação de honorários recursais. Ademais, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça, inviável lhe impor também as custas nesta fase processual.

Para ilustrar o entendimento aqui externado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 2. Não há falar-se em majoração da verba honorária recursal (art. 85, § 11, CPC), ante a ausência de fixação em primeiro grau. 3. Ante a ausência de



omissão, obscuridade, contradição ou erro material os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, EDAI 5401667-13.2022.8.09.0117, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2022, DJe de 29/11/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. VERBA NÃO ARBITRADA NO ORIGEM. DECISÃO



MANTIDA. 1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em arbitramento de honorários em sede recursal. 2. Porque impossibilitada a fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal, já que não estabelecidos na origem, não há omissão a ser sanada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, EDAI 575839165.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 15/05/2023, DJe de 15/05/2023)

Amparado nessa coletânea jurisprudencial, não visualizo outra conclusão a ser adotada no caso vertente que não seja a manutenção da decisão atacada.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do agravo de instrumento e **NEGOLHE PROVIMENTO** para manter incólume a decisão agravada.

É como voto.

Desde já e independente do transcurso do prazo recursal, determino que a Secretaria desta Câmara promova a baixa do feito do acervo desta Relatoria.

Goiânia, 29 de janeiro de 2024.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

02

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5672087-29.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: -----



AGRAVADA: -----

RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PLEITO DE SUSPENSÃO. INDEFERIDO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REJEITADO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA FASE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se o agravo de instrumento de recurso cuja análise pela instância revisora cinge-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada. **2.** Em que pese realizado exame de DNA na ação de investigação, a alteração dos efeitos registraes somente surtirá efeitos após a sentença que reconheça a ausência de paternidade, capaz então de desobrigar o executado quanto aos alimentos devidos, não havendo se falar em suspensão dos atos executórios e do próprio cumprimento da sentença originária. **3.** Indubitável que o executado reconhece a cogência da sentença exequenda, cuja exigibilidade abarca a quitação das prestações vencidas e vincendas, porquanto realizou o pagamento da pensão mesmo após a impugnação judicial da paternidade. **4.** Não demonstrada a ilegalidade da decisão que indefere o pleito de suspensão/extinção da execução de alimentos, mantendo hígido o dever de o agravante prestar alimentos à agravada, menor, presumidamente incapaz de prover seu próprio sustento, impositiva sua confirmação. **5.** Incumbe à parte recorrida, quando formulada em sede de contrarrazões a impugnação à gratuidade da justiça deferida ao recorrente, demonstrar a capacidade econômica do beneficiário. Não se desincumbindo de tal ônus, mantêm-se a benesse. **6.** Inviável a fixação de honorários sucumbenciais na fase recursal, porquanto não foram arbitrados na origem. **7.** Indevida a condenação em custas recursais, quando o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5672087-29.2023.8.09.0051**.



ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, os componentes da turma, nominados(as) no extrato da ata constante dos autos.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

ESTEVE presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

Goiânia, 29 de janeiro de 2024.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

02

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOSE RIBELIMA ANDRADE - Data: 19/02/2024 15:38:40

